

AO EXPEDIENTE
Em 05 JUL 2012



Proj. de Lei Complementar nº 030/12

Recebido, Autue-se e
insira em pauta.
01 AGO 2012
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA Presidente
Assembléia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

01 AGO 2012

Protocolo

033/12

MENSAGEM N. 166, DE 05 DE JULHO

DE 2012.

Processo

033/12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares n. 338 e n. 432 e dá outras providências".

Inicialmente há por bem aduzir que a competência para legislar sobre a seguridade social dos servidores é concorrente. A cada Ente Federativo é permitido dispensar tratamento administrativo e previdenciário ao seu servidor, sendo esta prerrogativa, quanto aos Estados, taxativa na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XXII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das policias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar normas gerais não exclui competência suplementar dos Estados.

.....
§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, como ainda hoje perdura a mora legislativa inerente à regulamentação do inciso II, do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, o Estado de Rondônia pode, perfeitamente, exercer de forma suplementar a competência legislativa, conforme artigo 24, inciso XII e XVI, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Importando esclarecer que a possibilidade de aposentadoria especial constou na redação original da Constituição Federal da Republica, no primitivo artigo 40, § 1º, sendo preservado tal direito nas sucessivas reformas ocorridas, seja pela EC n. 20/1998 (quando passou a constar o § 4º, do artigo 40), seja pela EC n. 47/2005 (que deu atual redação ao texto):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente publico, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

05 JUL, 2012

Wilder

Wilder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

.....
II – que exerçam atividades de risco;”.

Assim, Senhores Deputados, com a devida vênia, o presente Projeto de lei objetiva adequar a Legislação Estadual acerca da Aposentadoria Especial do Policial Civil do Estado de Rondônia, consagrada no inciso II, do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, adotando critério especial de cálculo e reajustamento dos proventos e pensões

Por fim, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 3.817/DF, já reconheceu como recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que em seu artigo 1º traz a fórmula de aposentadoria do Policial com proventos integrais. Vejamos:

Art. 1º. O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares n. 338 e n. 432 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 19 e 45, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

.....

k – aposentadoria especial da Categoria da Polícia Civil.

.....

Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

.....

§ 12 Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 91-A a Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço, a remuneração ou subsídio de que trata este artigo será proporcional aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

anos de serviço computáveis para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil que se estabelecerá as regras constitucionais aplicáveis ao caso.

§ 3º Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida remuneração ou subsídio integral na forma disposta na legislação constitucional e Leis Complementares.

§ 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que:

I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e

II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumbe a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade.

§ 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor.

§ 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 2º-E à Lei n. 338, de 22 de fevereiro de 2006, nos termos seguintes:

“Art. 2º-E Os servidores da Categoria da Polícia Civil que se encontrem em gozo de licença sem remuneração manterão sua condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, mediante a apresentação prévia de requerimento junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.